

**A GUARDA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NOS CASOS DE DIVÓRCIO E
DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL**

CUSTODY OF PETS IN CASES OF DIVORCE AND DISSOLUTION OF STABLE UNION

Eduardo Carvalho Santos

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
educarvalho@gmail.com

Marcos Aldenir de Souza Miranda

Graduando em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
marcosmirandasouza40@gmail.com

Gisele Cristina Lorentz Sena Carvalho

Graduada em Direito pela Fundação Educacional Nordeste Mineiro (FENORD);
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito
do Vale do Rio Doce (FADIVALE); Advogada. e-mail: giselelorentz@gmail.com

Marcello Martins Lôbo

Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni-MG
e em Letras pelo Centro Universitário de Jales-SP; Pós-graduado em Direito Penal e
Direito Processual pela Faculdade Prisma de Montes Claros-MG; Advogado e
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Teófilo Otoni-MG, Brasil, e-mail:
profmarcellolobo@gmail.com

Aceite 10/08/2022 Publicação 20/08/2022

Resumo

No decorrer dos últimos anos, o vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação tem ganhado força nos ambientes familiares brasileiros, tendo em vista que esses animais domésticos vêm ocupando um espaço considerável no aspecto familiar de inúmeras pessoas. Diante disso, o presente artigo científico possui como finalidade discorrer acerca da guarda dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável. Em outras palavras, busca-se questionar se seria possível tutelar judicialmente no divórcio ou na dissolução da união estável a guarda envolvendo animais domésticos. Com o propósito de responder a esse questionamento, torna-se essencial o cumprimento de alguns objetivos de caráter específico, sendo eles: a estruturação das instituições familiares no Direito de Família contemporâneo; a descrição da família multiespécie como um novo conceito familiar; e a análise legal, doutrinária e jurisprudencial sobre a guarda dos animais de estimação. No diz respeito à metodologia aplicada, cumpre

destacar que tal estudo consiste em uma pesquisa básica de natureza qualitativa, possuindo como tipo de abordagem o método exploratório. Quanto às técnicas de pesquisa, a mesma se encontra fundamentada na revisão bibliográfica, além da coleta e análise de jurisprudências. Por fim, foi possível concluir que é perfeitamente possível a tutela judicial da guarda de animais nos casos de ruptura da relação conjugal, sendo a jurisprudência favorável a tal circunstância.

Palavras-chave: Animais de Estimação. Família Multiespécie. Divórcio. Dissolução. Guarda.

Abstract

Over the past few years, the affective bond between human beings and pets has gained strength in Brazilian family environments, considering that these domestic animals have been occupying a considerable space in the family aspect of many people. Therefore, this scientific article aims to discuss the custody of pets in cases of divorce and dissolution of stable union. In other words, we seek to question whether it would be possible to judicially protect custody claims involving domestic animals during divorce or the dissolution of a stable union. In order to answer this question, it is essential to fulfill some specific objectives, such as: the structuring of family institutions in contemporary Family Law; the description of the multispecies family as a new family concept; and the legal, doctrinal, and jurisprudential analysis of pet custody. Regarding the methodology applied, it should be pointed out that this study consists of basic research of a qualitative nature, with the exploratory method as the type of approach. As for the research techniques, it is based on bibliographic review, besides the collection and analysis of jurisprudences. Finally, it was possible to conclude that it is perfectly possible to judicially protect the custody of animals in cases of marital breakdown, and the jurisprudence is favorable to such circumstance.

Keywords: Pets. Multispecies Family. Divorce. Dissolution. Custody.

1 Introdução

Há mais de um século, Alexandre Herculano, poeta, escritor e historiador da época do Romantismo em Portugal, disse que, quanto mais ele conhecia o ser humano, mais estimava os animais. Talvez, à época, a frase pudesse soar um tanto quanto provocante; porém, atualmente, notadamente percebe-se não ser mais tão inusitada assim.

Indubitavelmente, a família constitui o primeiro núcleo social, representando o principal contato dos indivíduos no âmbito da civilização. Tendo sua origem de maneira natural e uma sequência de contínuas transformações, as instituições familiares contemporâneas já não se formam apenas através da consanguinidade, mas também por

meio da afetividade, conseqüentemente, possibilitando o surgimento de novas formatações familiares.

Posto isto, ressalta-se que a ligação afetiva entre humanos e animais tem se fortalecido nos últimos anos, considerando a grande quantidade de animais domésticos existente nos lares brasileiros, assim como o fato de que muitos casais têm optado por não terem filhos, destinando essa função justamente a tais seres.

Em decorrência disso, surgiu a doutrina da família multiespécie, a qual pode ser definida como aquele núcleo familiar formado por intermédio da relação entre humanos e seus respectivos animais de estimação. Todavia, perante a dissolução da sociedade conjugal, poderá restar improdutiva a tentativa de acordo quanto ao futuro do animal de companhia.

Cumprе salientar que tem sido cada vez mais corriqueira a disputa judicial pela guarda dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável, razão pela qual é possível realizar o seguinte questionamento: seria possível tutelar judicialmente no divórcio ou na dissolução da união estável a guarda envolvendo animais domésticos?

Com o objetivo de responder a tal indagação torna-se essencial o cumprimento de alguns objetivos de caráter específico, sendo eles: a estruturação das instituições familiares no Direito de Família contemporâneo; a descrição da família multiespécie como um novo conceito familiar; e a análise legal, doutrinária e jurisprudencial sobre a guarda dos animais de estimação.

Destaca-se que a justificativa para a escolha do presente objeto de estudo se dá em função da importância de que os animais domésticos sejam visualizados pelo ordenamento jurídico pátrio como seres detentores de direitos, inclusive no campo do Direito de Família.

Quanto aos procedimentos metodológicos aplicados, é necessário registrar que tal estudo consiste em uma pesquisa básica de natureza qualitativa, possuindo como tipo de abordagem o método exploratório. Por sua vez, com relação às técnicas de pesquisa, a mesma se encontra fundamentada na revisão bibliográfica, além da coleta e análise de jurisprudências.

2 As instituições familiares no Direito de Família contemporâneo

A princípio, é importante enfatizar que o artigo 226, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, protege a família contemporânea sob as suas mais variadas configurações, estabelecendo que a mesma representa a base da sociedade.

O convívio humano está organizado a partir de cada um dos inúmeros núcleos familiares que integram a comunidade social e política do Estado, o qual é responsável por amparar a aperfeiçoar a família, como uma maneira de reforçar a sua própria instituição política (MADALENO, 2022).

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

A família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos. Muitos dos nossos atuais problemas têm raiz no passado, justamente em nossa formação familiar, o que condiciona, inclusive, as nossas futuras tessituras afetivas (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p. 1687).

Logo, nota-se que a família é revestida por um forte significado de cunho jurídico e psicológico e social, sendo que com o advento da atual Carta Magna, a família abandonou a sua forma singular, passando a ser plural, através das de composições familiares concretizadas por meio do casamento, da união estável e da monoparentalidade, previstas no artigo 226, §§ 1º, 3º e 4º, do mencionado diploma constitucional, sucessivamente:

Art. 226 [...].

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).

Além disso, é necessário ressaltar que tem prevalecido no âmbito doutrinário e jurisprudencial o entendimento de que o rol familiar contido na Constituição Federal de 1988 é exemplificativo, e não taxativo, motivo pelo qual seriam admissíveis outras manifestações familiares (TARTUCE, 2022).

Registra-se que diante do REsp 57606 / MG¹ o STJ reconheceu a existência da família anaparental, aquela formada entre pessoas que possuam uma relação de parentesco entre si, sem a presença de conjugabilidade e vínculo de ascendência ou descendência. Na ocasião, o respectivo tribunal compreendeu que o imóvel em que residia duas irmãs solteiras constituía bem de família, tendo em vista o fato de elas formarem uma família.

Por sua vez, ao julgar a ADI 132 / RJ² e a ADPF 4277 / DF³, o STF reconheceu de maneira unânime a família homoafetiva, composta por pessoas do mesmo sexo, nos mesmos aspectos aplicáveis à família heteroafetiva, aplicando-se de maneira análoga o artigo 1.723 do Código Civil, o qual dispõe acerca da união estável entre homens e mulheres.

Cumprе salientar que a família contemporânea é baseada na afeição humana, deixando de lado determinados preconceitos, bem como algumas formalidades sociais e legais. Desse modo, é notório que, ao contrário do muitos costumam dizer, a família não se encontra em decadência. Na verdade, ocorreu uma verdadeira repaginação das relações familiares, com o propósito de atender aos interesses mais valiosos dos seres humanos, quais sejam, o respeito, a solidariedade, o afeto e o amor.

3 A família multiespécie como um novo conceito familiar

Conforme mencionado anteriormente, o rol familiar apresentado pela Carta Magna é meramente exemplificativo, sendo possível o reconhecimento de outras instituições familiares, como é o caso das famílias anaparental e homoafetiva. Fato é que a família vem a todo momento se transmutando, levando em consideração a evolução da sociedade.

Dito isto, frisa-se que uma das questões jurídicas mais relevantes no que diz respeito ao Direito de Família atual está vinculada à relação entre humanos e seus respectivos animais de estimação. Para alguns doutrinadores, estes seres devem ser visualizados

¹ STJ. REsp 57.606 / MG. 4ª Turma, Relator: Ministro Fontes de Alencar, Data do Julgamento: 11/04/1995, Data da Publicação: 15/05/1995.

² STF. ADI 4.277 / DF. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011.

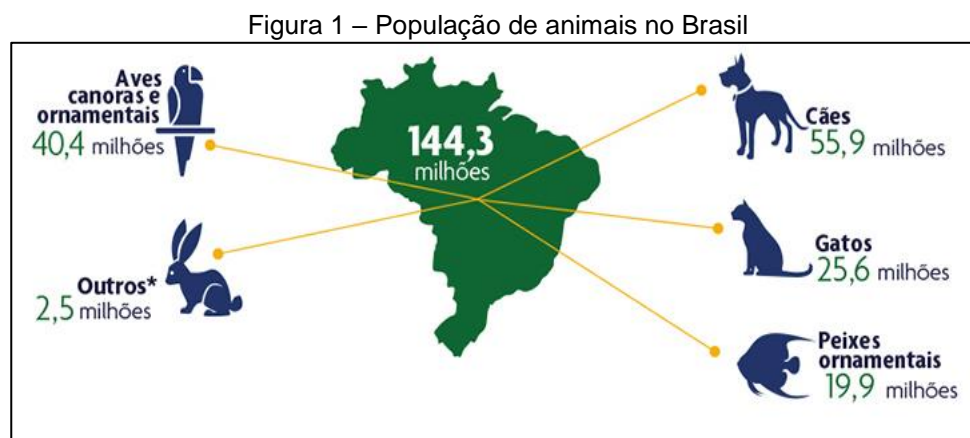
³ STF. ADPF 132 / RJ. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011.

apenas como coisas, enquanto para outros, eles deveriam ser tratados como sujeitos de direito (PEREIRA, 2021).

Segundo Maria Berenice Dias:

O chamado “mundo pet” passou a fazer parte da vida das pessoas. Está comprovado que o vínculo afetivo entre as pessoas e os animais não humanos proporciona benefícios recíprocos à sociedade contemporânea. Há toda uma discussão sobre a natureza dos animais domésticos, que passaram a ser considerados seres sencientes. Ou seja, possuem aptidão emocional para sentir alegria, tristeza, saudade, estresse, medo, dor, afetividade (DIAS, 2021, p. 414).

A título de curiosidade, é oportuno destacar que a quantidade de animais domésticos nos lares brasileiros cresceu exponencialmente. Conforme dados estatísticos fornecidos pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação – ABINPET, em 2019, a população de animais no Brasil chegou à incrível marca de 144,3 milhões, considerando cães, aves canoras e ornamentais, gatos, peixes ornamentais, entre outros:



Fonte: ABINPET, 2019.

Além disso, conforme levantamento desempenhado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em parceria com o Instituto Pet Brasil, os lares do País já possuem mais *pets* do que crianças. Isso pode ser justificado em razão da influência emocional provocada pela convivência com esses animais nas mais distintas formas, sendo que muitos casais têm optado a tais seres como forma alternativa a crianças (INSTITUTO PET BRASIL, 2019).

Por esse ângulo, os animais de estimação se tornaram parte integrante de cada um dos indivíduos que compõem o ambiente doméstico, conectados na linguagem e cercados de afeto, atuando na formação simbólica da instituição familiar. São seres nomeados e transformados em sua condição natural por intermédio da pedagogia doméstica, assim como da ortopedia dos costumes, compartilhando a presença da família tanto quanto esta também partilha com eles sua personalidade e particularidade (SEGUIN; ARAÚJO; CORDEIRO NETO, 2016).

No campo doutrinário, embora exista polêmica se esta forma de relação poderia ser classificada como família, cumpre enfatizar que a ligação afetiva construída entre os seres humanos e seus animais de companhia tem sido considerada como uma nova entidade familiar denominada de “família multiespécie” (PEREIRA, 2021).

Certamente, esse tipo de configuração familiar vem auferindo uma atenção preponderante no Direito de Família hodierno, deixando claro que as entidades familiares não necessitam ser compostas única e exclusivamente por seres humanos, sendo possível o enquadramento dos animais de estimação como integrantes da família, haja vista estarem vinculados aos seus tutores por meio do afeto.

4 Uma análise legal, doutrinária e jurisprudencial sobre a guarda dos animais de estimação

Ultimamente, o rompimento dos relacionamentos conjugais tem se tornado um acontecimento cada vez mais rotineiro, sendo inclusive facilitado pelo artigo 226, § 6º, da Carta Magna vigente. Conseqüentemente, uma das situações que vêm chamando a atenção tanto da doutrina quanto da jurisprudência diz respeito à disputa pela guarda dos animais de estimação.

Nesse contexto, Marianna Chaves destaca:

Sendo considerado como um membro da família, especificamente como um “filho” (ainda que apenas socialmente), é natural que existam demandas judiciais relativas à custódia de animais de companhia, tal e qual aconteceria na hipótese de dissolução da união estável ou do vínculo conjugal (CHAVES, 2015, s.p).

No ordenamento jurídico pátrio ainda não existe norma específica acerca do assunto, visto que o Código Civil não dispõe de capítulo versando sobre animais de estimação ou não, estabelecendo que tais seres seriam meramente bens móveis. Contudo, evidentemente, os animais de companhia hoje possuem uma dimensão própria, sendo inaceitável o seu tratamento como simples coisas quando da partilha dos bens do casal. O magistrado deve levar em conta as necessidades e os interesses do animal, tomando decisões que sobretudo mantenha o seu bem-estar (ARAUJO JÚNIOR, 2018).

Por esse ângulo, Augusto César Lukascheck Prado assevera:

[...] importa destacar que, do arcabouço legislativo apresentado, não é simples, muito menos imune a críticas, a conclusão de que animais não seriam coisas. O sistema jurídico brasileiro não possui, como o alemão, norma jurídica expressa que os retirem desta categoria jurídica. Pelo contrário, em diversos dispositivos do Código Civil brasileiro é possível observar que os animais são, de fato, tratados como coisas (PRADO, 2018, p. 543).

Porém, é importante frisar que existem alguns projetos de lei tramitando no Congresso Nacional versando sobre a referida questão, como é o caso do Projeto de Lei nº 4375/2021, o qual prevê a guarda compartilhada de animais de estimação. Desse modo, o respectivo projeto busca aplicar as disposições relativas à guarda, previstas no Código Civil, aos animais de companhia, inclusive a obrigação de auxílio em sua manutenção.

Em função dessa falta de positivação em lei, o Poder Judiciário tem se deparado com divórcios ou dissoluções de união estável de casais que são tutores de animais de estimação e sem a existência de acordo sobre a custódia do animal. Por conseguinte, tais litígios precisam ser dirimidos, tendo em vista que nenhum órgão julgador pode se abster de analisar qualquer ameaça ou lesão a direito, assegurando o livre acesso à justiça (MADALENO, 2022).

Ao julgar um conflito de competência civil, o TJ/SP assim deliberou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado precedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado (TJ/SP. CC 0026423-07.2017.8.26.0000. Câmara Especial, Relator: Desembargador Issa Ahmed, Data do Julgamento: 04/12/2017, Data da Publicação: 11/12/2017).

Portanto, diante de uma demanda envolvendo pedido de guarda compartilhada de animais com tutela antecipada, o respectivo tribunal estadual decidiu que, estando a ação de reconhecimento e dissolução da união estável combinada com partilha de bens em tramitação na 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, seria do mesmo juízo a competência para julgar a ação em que há discussão sobre a guarda do animal de companhia.

Dito isto, é imperioso salientar que, na ausência de consenso entre os litigantes, o Poder Judiciário tem reconhecido a cotitularidade dos animais de estimação, determinando a guarda compartilhada ou o estabelecendo o direito de visita a esses seres (DIAS, 2021).

É válido registrar que a guarda consiste em um instituto que abrange a posse de fato de indivíduos considerados incapazes. Entretanto, em razão da semelhança com o conflito acerca da convivência com os filhos, seria viável a aplicação analógica dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. Ademais, convém mencionar que a mera demonstração da propriedade do animal não seria suficiente para o estabelecimento da guarda, haja vista a relevância da demonstração de quem apresenta as melhores condições para a tutela do animal (PEREIRA, 2021).

Nesse sentido, ao julgar recurso especial, o STJ decidiu:

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. [...]

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. [...]

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.

8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido (STJ. REsp 1.713.167 / SP. 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 19/06/2018, Data da Publicação: 09/10/2018).

Sendo assim, foi fixado entendimento no sentido de que os animais de companhia possuem um valor subjetivo único e peculiar, sendo capaz de manifestar sentimentos íntimos com relação a seus tutores, motivo pelo qual são totalmente diferentes de qualquer outra espécie de propriedade de ordem privada. Perante casos de dissolução conjugal, restando demonstrada o vínculo afetivo com o animal obtido durante a união, torna-se indispensável o reconhecimento do direito de visitas aos animais.

5 Conclusão

A presente pesquisa teve como finalidade a realização de uma suscinta abordagem sobre a temática referente à guarda dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável, procurando questionar se seria possível tutelar judicialmente no divórcio ou na dissolução da união estável a guarda envolvendo animais domésticos.

Posto isto, há de se ressaltar que a Constituição Federal de 1988 acolheu as transformações sociais da família brasileira, principalmente no que tange ao reconhecimento de outras formas de constituição de família além do casamento, tratando-se de um rol meramente exemplificativo. Logo, seria perfeitamente possível o reconhecimento de outras configurações familiares, como é o caso da família multiespécie, formada através do vínculo existente entre seres humanos e animais.

Destaca-se que até o presente momento, o sistema jurídico pátrio não dispõe de normas voltadas para a guarda dos animais de estimação, havendo apenas alguns projetos de lei versando sobre o assunto no Congresso Nacional. Porém, cabe destacar que a doutrina compreende que seria viável a aplicação analógica da guarda destinada aos filhos, prevista no Código Civil.

Diante dos presentes casos que têm chegado ao Poder Judiciário, aos poucos, a jurisprudência vem se consolidando quanto à possibilidade jurídica da concessão da guarda de animais, levando em consideração que estes seres já são parte integrante das instituições familiares e, conseqüentemente, concedendo decisões favoráveis com relação a conflitos inerentes à tutela dos animais de estimação.

Referências

ABINPET (Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação). **População de animais no Brasil**. 2019. Disponível em: <http://abinpet.org.br/mercado/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. Projeto de Lei nº 4375, de 2021. **Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2311683>. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. STF. **ADI 4.277 / DF**. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. STF. **ADPF 132 / RJ**. Plenário, Relator: Ayres Britto, Data do Julgamento: 05/05/2011, Data da Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. STJ. **REsp 57.606 / MG**. 4ª Turma, Relator: Ministro Fontes de Alencar, Data do Julgamento: 11/04/1995, Data da Publicação: 15/05/1995. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

_____. STJ. **REsp 1.713.167 / SP**. 4ª Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data do Julgamento: 19/06/2018, Data da Publicação: 09/10/2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**. Ibdfam, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1052/Disputa+de+guarda+de+animais+de+companhia+em+sede>. Acesso em: 21 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

INSTITUTO PET BRASIL. Censo Pet: 39,3 milhões de animais de estimação no Brasil. 2019. Disponível em: <http://institutopetbrasil.com/imprensa/censo-pet-1393-milhoes-de-animais-de-estimacao-no-brasil/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Augusto César Lukascheck. **A (im)possibilidade jurídica da guarda de animais**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 14, ano 5, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <http://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/389>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SÃO PAULO. TJ. **CC 0026423-07.2017.8.26.0000**. Câmara Especial, Relator: Desembargador Issa Ahmed, Data do Julgamento: 04/12/2017, Data da Publicação: 11/12/2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaSimples.do>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SEGUIN, Élide; ARAÚJO, Luciane Martins de; CORDEIRO NETO, Miguel dos Reis. **Uma nova família: a multiespécie**. Revista de Direito Ambiental, vol. 82, abr./jun., 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF. Acesso em: 09 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense; Metodo, 2022.